



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ - S.P

Praça Herminio Elorza nº 448 – Fone (18) 3528-9500
CEP 17700-000 – Osvaldo Cruz-SP - CNPJ nº 53.300.356/0001-07
visite nosso site: www.osvaldocruz.sp.gov.br

RESPOSTA DE RECURSO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE OFTALMOLOGIA PARA EQUIPAR A FUTURA INSTALAÇÃO DA POLICLÍNICA, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ – SP.

1 - Em face das RAZÕES RECURSAIS interpostas pelas empresas: **GIGANTE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 11.050.321/0001-17 e **MAGNA MÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. – EPP**, inscrita no CNPJ nº 05.922.811/0001-63, CONTRARRAZÕES interposta pela empresa **ADVANCED INDUSTRIA MEDICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.826.959/0001-46, já qualificadas neste certame, contra as decisões do Pregoeiro que declarou a licitante, vem apresentar as suas razões para, ao final, recomendar o que segue:

I - Do Relatório:

- No dia 15 (quinze) do mês de maio de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 14h, foi realizada a sessão do Pregão Eletrônica em epígrafe, sendo realizado os lances conforme ata anexa ao processo.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA GIGANTE PRODUTOS MÉDICOS LTDA:

- Alega a licitante que:

- Apesar da empresa **ADVANCED INDUSTRIA MEDICA LTDA**, ter arrematado o item 01 – Cadeira Oftalmológica na etapa de lances com menor valor, a empresa apresentou proposta ofertando modelo OU700 – Marca ADVANCE sendo que a cadeira ofertada NÃO atende 100% a descrição do edital, além de apresentar registro junto a ANVISA de equipamento divergente ao ofertado.

- É evidente que foi ofertado equipamento com características inferiores por um preço maior, que dá a compreensão equivocada que a licitante impactou a venda do seu produto pelo "menor preço".

- Neste ponto faz-se necessário esclarecer que o equipamento aceito trará prejuízo a unidade hospitalar que irá utilizá-lo devido a falta do recurso: “reclinar o encosto por acionamento elétrico com a possibilidade de transformar em maca na posição de 180º graus”, solicitados no descritivo do item 01, sendo de extrema importância para os profissionais da saúde, limitando o seu atendimento.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA MAGNA MÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP

- Alega a licitante que:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ - S.P

Praça Herminio Elorza nº 448 – Fone (18) 3528-9500
CEP 17700-000 – Osvaldo Cruz-SP - CNPJ nº 53.300.356/0001-07
visite nosso site: www.osvaldocruz.sp.gov.br

- A empresa CIRURGICA IZAMED LTDA foi declarada vencedora para o item 04, e a empresa ADVANCED INDUSTRIA MEDICA LTDA fora declarada vencedora para os itens 05 e 09.

- No entanto as empresas citadas ofertaram produtos que não atendem ao edital, ou seja, ofertaram produtos inferiores às especificações técnicas mínimas exigidas em edital, ou ainda não apresentaram folder / catálogo que propiciassem verificar essa situação referente ao produto ofertado. Primeiramente quanto ao equipamento ofertado pela empresa Cirúrgica IZAMED.

- A licitante IZAMED ofertou produto para o item 04, Lâmpada de Fenda de 05 aumentos, que atende ao descritivo técnico mínimo exigido em edital? Se sim, favor informar as páginas da proposta e folders/manuais onde se encontram o atendimento às especificações que foram questionadas nesta presente peça recursal.

RESPOSTA: ITEM 04 – LAMPADA DE FENDA 5 AUMENTOS - DESCLASSIFICADA

– A licitante ADVANCED apresentou o folder para o item 03? Se sim, favor informar em qual página do seu documento e da documentação apresentada, tal informação resta presente.

RESPOSTA: - A licitante **MAGNA MÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA – EPP**, referente ao item 03, questiona se a licitante ADVANCED apresentou o folder para o referido item 03, informo que o vencedor foi a própria licitante que questiona, solicitamos que verifique os itens dos quais sagrou-se vencedora.

– Viemos questionar a licitante ADVANCED se o equipamento ofertado para o item 09 realmente possui **tela de 7,5”** e se a mesma possui a **tecnologia touchscreen**, conforme exigido em edital. O equipamento possui estas especificidades? Favor atentar-se que estaremos conferindo o produto juntamente com a Administração no ato da entrega do mesmo.

RESPOSTA: A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RECEBERÁ O ITEM CONFORME O EDITAL E CATÁLOGO APRESENTADO PELA EMPRESA ADVANCED, ONDE O MESMO ENCONTRA-SE ANEXADO NA PROPOSTA PODENDO SER VISUALIZADO NA PLATAFORMA ELETRÔNICA WWW.PORTALDECOMPRASPUBLICAS.COM.BR.

– Viemos questionar onde é mencionado que o equipamento ofertado pela empresa ADVANCED irá acompanhado de mesa elétrica? Favor informar em qual documento e página do mesmo tal informação está presente.

RESPOSTA: CONFORME CATALOGO APRESENTADO PELA EMPRESA ADVANCED ITEM 09 – AUTO REFRATOR COM CERATOMETRIA A MESA DE MOTORIZAÇÃO ELÉTRICA MODELO OT-1, INCLUSIVE ESTA SECRETARIA DE SAÚDE CONSTATOU QUE A REFERIDA MESA CONSTA REGISTRO NA ANVISA SOB N. 81759540002.

– Viemos questionar onde é mencionado que o equipamento ofertado pela empresa ADVANCED para o item 09, possui **memória de armazenamento de dados: 10 medições para cada olho**? Favor informar em qual documento e página do mesmo tal informação está presente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ - S.P

Praça Herminio Elorza nº 448 – Fone (18) 3528-9500
CEP 17700-000 – Osvaldo Cruz-SP - CNPJ nº 53.300.356/0001-07
visite nosso site: www.osvaldocruz.sp.gov.br

- A licitante **GIGANTE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, requer que seja julgado **PROCEDENTE** o recurso apresentado, sendo desclassificada para o item 01 a proposta da empresa **ADVANCED INDUSTRIA MEDICA LTDA** uma vez que não ofertou equipamento que atenda às exigências do edital, conforme fatos acima citados e comprovados.

- A licitante **MAGNA MÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA – EPP** Que a empresa **CIRURGICA IZAMED LTDA** seja desclassificada do item 04, Lâmpada de Fenda de 05 aumentos, por ofertar produto que comprovadamente não atende ao edital, e que a empresa **ADVANCED INDUSTRIA MEDICA LTDA** seja desclassificada do item 05 (Tonometro de aplanção), por não ter apresentado folder/catálogo do mesmo conforme solicitado pelo Pregoeiro e que a empresa **ADVANCED** seja desclassificada do item 09 por ofertar produto que comprovadamente não contempla todas as especificações técnicas mínimas exigidas em edital.

- Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

- Assim, ressalvado o interesse na preservação do erário público e o princípio do formalismo moderado, a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles licitantes que cumprem as condições de habilitação estipuladas no edital, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Tais considerações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, senão vejamos:

O caput do artigo 37 da CF, dispõe:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...). Grifos nossos.

- Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

- O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.

- Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ - S.P

Praça Herminio Elorza nº 448 – Fone (18) 3528-9500
CEP 17700-000 – Osvaldo Cruz-SP - CNPJ nº 53.300.356/0001-07
visite nosso site: www.osvaldocruz.sp.gov.br

RESPOSTA: NO CATÁLOGO APRESENTADO PELA EMPRESA ADVANCED CONSTA ÀS 10 MEDIÇÕES PARA CADA OLHO, CONFORME CATÁLOGO ANEXADO NA PROPOSTA E PODENDO SER VISUALIZADO NA PLATAFORMA ELETRÔNICA WWW.PORTALDECOMPRASPUBLICAS.COM.BR.

IV - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA ADVANCED INDUSTRIA MEDICA LTDA

- Em suas razões de recurso a contrarrazoada alega que a licitante declarada vencedora deixou de atender ao requisito e ofertou produto em desacordo com o exigido edital, mas podemos observar que o item ofertado pela contrarrazoada atende a finalidade de uso para o equipamento. O excesso de exigências e detalhes levados em consideração no recurso visa um determinado direcionamento a escolha do equipamento para um modelo específico, sendo assim atrapalhando o princípio da concorrência e economia dos recursos. Nenhuma das diferenças citadas altera a funcionalidade e princípio de uso do equipamento, configurando apenas pequenos detalhes técnicos que visam atrapalhar o princípio da disputa.

V – DA ANALISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES:

- Após análise tanto a intenção de recurso como as razões do recurso, em relação aos produtos ora pleiteados, o Pregoeiro e equipe de apoio, entendeu que a Administração deve zelar pela lisura do processo licitatório, apropriando-se dos regramentos normativos, bem como de todo um conjunto de doutrinas e jurisprudências consolidadas, que orientam na busca da decisão mais acertada, diante de um cenário por vezes, não esperado pela norma, mas amplamente enfrentado pelos operadores do processo licitatório.

- Cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)" (grifado)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ - S.P

Praça Herminio Elorza nº 448 – Fone (18) 3528-9500
CEP 17700-000 – Osvaldo Cruz-SP - CNPJ nº 53.300.356/0001-07
visite nosso site: www.osvaldocruz.sp.gov.br

- Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente.

- A probidade administrativa consiste na honestidade de proceder ou na maneira criteriosa de cumprir todos os deveres que são atribuídos ou acometidos ao administrador por força da lei.

- Informamos que os recursos e as contrarrazões foram encaminhados para a Secretaria Municipal de Saúde para que fosse verificados se os itens questionados atendiam o exigido no edital, após análise dos mesmos conforme documento anexo decidiu o que segue:

Item 01 – Cadeira Oftalmológica – vencedora **ADVANCED INDUSTRIA MEDICA LTDA**, desclassificada por não atender o descritivo do edital.

Item 04 – Lâmpadas de Fendas – vencedora **CIRURGICA IZAMED LTDA**, desclassificada por não atender o descritivo do edital.

- A licitante **MAGNA MÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA – EPP**, referente ao item 03, questiona se a licitante **ADVANCED** apresentou o folder para o referido item 03, informo que o vencedor foi a própria licitante que questiona, solicitamos que verifique os itens dos quais sagrou-se vencedora.

Referente aos demais itens entendemos que as licitantes atenderem o exigido no edital.

V - DA DECISÃO:

- O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 14.133/2024, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, decide:

- Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do recurso formulado pela **GIGANTE PRODUTOS MÉDICOS LTDA e MAGNA MÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA – EPP**, por ter sido enviado por e-mail no prazo legal, no mérito, **PROVÊ-LO PARCIALMENTE** e recomendar a **DECLASSIFICAÇÃO** do item 01 a empresa **ADVANCED INDUSTRIA MEDICA LTDA** e do item 04 da empresa **CIRURGICA IZAMED LTDA**, por não ter apresentado os catálogos conforme exigido no edital.

- Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da formalidade moderada, da razoabilidade e da proporcionalidade, da finalidade e do interesse público, portanto, respeitadas as leis que regem a matéria e os princípios norteadores da modalidade pregão.

- Desta feita, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio remete os autos do presente processo à autoridade superior para análise e decisão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ - S.P

Praça Herminio Elorza nº 448 – Fone (18) 3528-9500
CEP 17700-000 – Osvaldo Cruz-SP - CNPJ nº 53.300.356/0001-07
visite nosso site: www.osvaldocruz.sp.gov.br

- É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da desclassificação dos itens acima citados, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.
- Desta maneira submetemos a presente decisão a Senhora Prefeita Municipal para apreciação e posterior ratificação.

Osvaldo Cruz/SP, 25 de julho de 2024.

RICHARDSON DE SOUSA ALEXANDRE
Pregoeiro



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ - S.P

Praça Herminio Elorza nº 448 – Fone (18) 3528-9500
CEP 17700-000 – Osvaldo Cruz-SP - CNPJ nº 53.300.356/0001-07
visite nosso site: www.osvaldocruz.sp.gov.br

ENCAMINHAMENTO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024

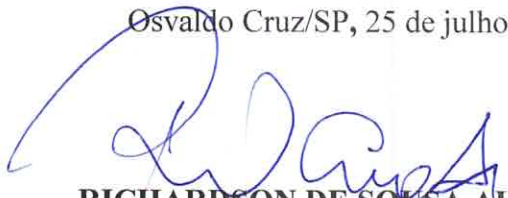
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE OFTALMOLOGIA PARA EQUIPAR A FUTURA INSTALAÇÃO DA POLICLÍNICA, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ – SP.

Diante da resposta do Pregoeiro, referente aos recursos apresentados pelas empresas **GIGANTE PRODUTOS MÉDICOS LTDA e MAGNA MÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES** e contrarrazões da empresa **ADVANCED INDUSTRIA MÉDICA LTDA**, quanto as classificações das amostras/catálogos analisadas pela Secretaria requisitante referente aos itens: 01 – CADEIRA OFTALMOLÓGICA, 04 – LÂMPADA DE FENDA 5 AUMENTOS e 09 – AUTO REFRACTOR COM CERATOMETRIA, encaminhe os autos para deliberação a Exma. Prefeita.

Após, tornem-me.

Osvaldo Cruz/SP, 25 de julho de 2023.


RICHARDSON DE SOUSA ALEXANDRE
Pregoeiro





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ - S.P

Praça Herminio Elorza nº 448 – Fone (18) 3528-9500
CEP 17700-000 – Osvaldo Cruz-SP - CNPJ nº 53.300.356/0001-07
visite nosso site: www.osvaldocruz.sp.gov.br

DESPACHO DE RECURSO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE OFTALMOLOGIA PARA EQUIPAR A FUTURA INSTALAÇÃO DA POLICLÍNICA, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ – SP.

CONSIDERANDO a resposta do Pregoeiro, onde justifica que as recorrentes **GIGANTE PRODUTOS MÉDICOS LTDA e MAGNA MÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES**, requer a desclassificação dos itens: 01 – CADEIRA OFTALMOLÓGICA, 04 – LÂMPADA DE FENDA 5 AUMENTOS e 09 – AUTO REFRACTOR COM CERATOMETRIA.

CONSIDERANDO a decisão do Pregoeiro no sentido de CONHECER do recurso formulado pela **GIGANTE PRODUTOS MÉDICOS LTDA e MAGNA MÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA – EPP**, por ter sido enviado por e-mail no prazo legal, no mérito, **PROVÊ-LO PARCIALMENTE** e recomendar a **DESCCLASSIFICAÇÃO** do item 01 a empresa **ADVANCED INDUSTRIA MEDICA LTDA** e do item 04 da empresa **CIRURGICA IZAMED LTDA**, por não ter apresentado os catálogos conforme exigido no edital.

DECIDO

RATIFICAR, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, e julgar e **PARCIALMENTE** os recursos requeridos pelas empresas **GIGANTE PRODUTOS MÉDICOS LTDA e MAGNA MÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA – EPP**.

Comunique-se a Recorrentes da decisão tomada, bem como às demais interessadas do certame.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ - S.P

Praça Herminio Elorza nº 448 – Fone (18) 3528-9500
CEP 17700-000 – Osvaldo Cruz-SP - CNPJ nº 53.300.356/0001-07
visite nosso site: www.osvaldocruz.sp.gov.br

Osvaldo Cruz/SP, 26 de julho de 2023.

VERA LÚCIA ALVES

Prefeita Municipal